



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037561-95.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO APARECIDO ALVES, é apelado MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16127

Apelação nº 1037561-95.2023.8.26.0564

Apelante: Paulo Aparecido Alves

Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.

Origem: Foro de São Bernardo do Campo — 3ª Vara cível

Juíza prolatora: Livia Antunes Caetano

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Alegação de que foi enganado pelo banco réu, uma vez que pretendia contratar empréstimo consignado com instituição financeira diversa e em valor inferior, e não cartão de crédito consignado. Não verificado. Demandante que não nega a celebração do negócio, tampouco a autenticidade dos documentos apresentados. Contrato de adesão de cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em seu benefício previdenciário, pelo banco réu. Não observadas expressões que pudessem induzir o consumidor ao erro. Precedentes desta C. Câmara. Produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 261/265), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda movida por **Paulo Aparecido Alves** em face de **Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.**, condenando o autor ao *“pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor*

atualizado atribuído à causa, levando-se em consideração, ainda, o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.”

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 267/287) aduzindo, em síntese, que: **(1)** a representante da Apelada faz propaganda enganosa, onde o cliente acredita estar se relacionando contratualmente com a instituição “Banco Master”, quando na verdade para bater meta a representante fecha o contrato com a instituição ré, com valores superiores aos que foram oferecidos; **(2)** tem o direito a reparação dos danos morais causados pela deficiência na prestação de serviços. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 296/298).

Contrarrazões às fls. 299/352.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de “*Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral*”.

Extrai-se da exordial que a parte autora recebeu oferta de uma suposta representante da ré, “Victória Araújo”, por meio do aplicativo WhatsApp, de proposta de empréstimo consignado, junto ao banco Master, no valor de R\$ 9.463,66, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 467,75; narra que concordou com a contratação e assinou o contrato eletronicamente, mas não recebeu o instrumento na íntegra.

Relata que, ao creditarem o valor, percebeu que o empréstimo foi aprovado em desconformidade com a oferta, tendo constatado que a ré angaria clientes com oferta de empréstimo consignado, por intermédio de cartão de crédito, em nome de uma instituição diversa, com valores acima do contratado e, após o aceite, troca a instituição, com valor superior ao convencionado, sem passar as informações para cliente, tratando-se de propaganda enganosa.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a condenação da parte ré a cumprir o contrato nos moldes oferecidos inicialmente pela representante “Sra. Victória Araújo”, a restituir em dobro os valores cobrados e a indenizá-lo pelos danos morais causados.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou que o autor contratou o cartão de benefício consignado com saque, por meio de assinatura de “Termo” e de “Cédula de Crédito Bancário”; defende, ainda, desconhecer a suposta oferta do Banco Master, razão pela qual não pode mantê-la. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

De início, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta coesão, caso haja verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência técnica para comprovar sua narrativa, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º,

VIII, do referido diploma consumerista.

Não obstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

In casu, o autor não nega a contratação, mas sustenta que pretendia contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito consignado, junto ao Banco Master e em valor diverso.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 7000507651, firmada em 26/05/2023, consistente na contratação do produto “*Cartão Meu CashCard*” e no saque da quantia de R\$ 9.187,25, a ser paga em 72 parcelas de R\$ 491,60, perfazendo débito total de no valor de R\$ 35.395,20 (fls. 132/140).

Como se vê, a contratação fora realizada eletronicamente, mediante biometria facial, apresentação de documento pessoal, contracheque e comprovante de endereço (fls. 141/143), constando, ainda, o ID do dispositivo, a geolocalização e o IP.

Da análise do contrato supramencionado, denota-se que há previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado junto à instituição financeira ré na proposta de adesão – ao invés do que sustentou o autor ser sua pretensão –, com o devido destaque, e havendo diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir o contratante ao erro.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do

banco.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

*“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. **Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento.** Inadmissibilidade do pleito de convalidação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora.” (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)*

*“PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – **Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada;** e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha*

de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

*“JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. **CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência** - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do*

valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Destarte, ausente ato ilícito, inexistente dever de indenizar, razão pela qual a r. sentença fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto arbitrados no patamar máximo legal.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA